



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

Processo n.º : 16327.000751/2001-72
Recurso n.º : 137.748 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1996 a 1999
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Recorrida : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTOS
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.507

CSLL - SWAP - DESPESA DEDUTÍVEL - As operações de swap podem ter finalidade especulativa, devendo, nesse caso, as perdas estarem limitadas aos ganhos. Nas operações com fins especulativos é possível que não exista o ativo ou passivo que serviu de referência no contrato bem como é irrelevante o fato dos contratantes pertencerem ao mesmo grupo econômico, desde que atendidas as exigências formais fiscalizadas pelo Banco Central.

Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTOS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recuso de ofício, nos termos do relatório de voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e IRINEU BIANCHI.



Processo n.º : 16327.000751/2001-72
Acórdão n.º : 105-15.507

Recurso n.º : 137.748 - EX OFFICIO
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Recorrida : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTOS

RELATÓRIO

O Presidente da 7ª Turma da DRJ e SPO I, recorreu de ofício da decisão que cancelou lançamento da CSLL referente aos anos calendário de 1995 a 1998, cuja decisão foi ementada sob os seguintes termos:

"Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: SWAP. DESPESA DEDUTÍVEL.

As operações de swap podem ter finalidade especulativa, devendo, nesse caso, as perdas estarem limitadas aos ganhos. Nas operações com fins especulativos é possível que não exista o ativo ou passivo que serviu de referência no contrato bem como é irrelevante o fato dos contratantes pertencerem ao mesmo grupo econômico.

O contrato de swap não pode ser caracterizado como doação quando a finalidade subjacente a essa suposta simulação é contrária aos interesses do grupo empresarial.

*Lançamento improcedente.**

A revisão necessária foi adequadamente provocada.

Relativamente à mesma matéria consta o processo nº 16327-000.752/2001-17, do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme recurso necessário nº 137.888, também sob apreciação deste Colegiado.

O lançamento originador deste processo se deu concomitantemente com o de IRPJ e se baseou nos mesmos elementos e operações, caracterizados por operações de swap entre o Banco CCF Brasil s/a e a CCF Brasil CTVM s/a.

O relatório fiscal adotado para embasar o lançamento é cópia daquele adotado no processo do IRPJ, sendo semelhantes também a impugnação e o voto condutor da decisão que restou por cancelar integralmente a exigência, o que provocou o presente recurso necessário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.000751/2001-72
Acórdão n.º : 105-15.507

Assim, dada a relação causal que decorre entre os dois processos, este considerado decorrente e aquele denominado principal, é aplicável o princípio da decorrência processual.

A identidade da matéria é visível e as diferenças entre os processos ficam por conta das alíquotas diferenciadas e da sistemática de compensação dos prejuízos (IRPJ) e das bases negativas (CSLL), mostrando-se adequado a extensão da decisão a ser prolatada no processo principal ao presente processo.

Adoto, outrossim, a mesma ementa.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 16327.000751/2001-72
Acórdão n.º : 105-15.507

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso necessário foi adequadamente interposto, devendo ser conhecido.

Como indicado no relatório, os fatos ensejadores da presente exação são exatamente os mesmos que propiciaram o lançamento do IRPJ que, ademais, foi igualmente cancelado na íntegra, redundando também em recurso necessário.

Verificada a perfeita identidade entre as razões de lançar da fiscalização, de impugnar da empresa e de decidir da autoridade recorrente, é, igualmente adequado a aplicação do julgamento dentro dos limites da decorrência processual, que determina igual decisão para os itens processuais semelhantes, respeitadas as peculiaridades de cada tributo.

Como, tanto o IRPJ quanto a CSLL incidem sobre o lucro do contribuinte e, no presente caso, ambos foram lançados em condições de semelhança, deve o presente processo acolher como conclusão a decisão prolatada no recurso n° 137.888 (IRPJ).

Incorporando as razões de decidir no recurso n° 137.888, encaminho meu voto no mesmo sentido, por negar provimento ao recurso necessário.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso necessário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


JOSE CARLOS PASSUELLO